

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ENRICO MISASI)

Dispõe sobre políticas públicas para fortalecimento de vínculos familiares e garantia de convivência familiar e comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para fortalecimento de vínculos familiares e para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º É dever do Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades e necessidades das famílias e possibilitem a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º As políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares devem obedecer aos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - proteção especial da família pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;
- III - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - valorização da unidade familiar como espaço primordial de construção da identidade social;
- V – respeito às formas de organização das famílias e às escolhas individuais e coletivas de seus membros;
- VI – estímulo à solidariedade familiar, nas perspectivas material, afetiva e psicológica.



Art. 4º São objetivos das políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para fortalecimento dos vínculos familiares, assim como propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas;

II - propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas e potencializar os resultados;

III - promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelo Poder Público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas;

IV - fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias brasileiras e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da população; e

V - articular os esforços entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação de políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;

II - o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família:

a) na formação, no cuidado e na proteção de crianças, adolescentes e jovens, e

b) no cuidado e na proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;



III - o fortalecimento do valor da maternidade e da paternidade responsáveis, do cuidado e da convivência familiar e comunitária;

IV - a promoção do equilíbrio entre o trabalho e a família;

V - o esforço para que as ações governamentais respeitem o projeto familiar no que se refere ao acesso ao trabalho, ao planejamento familiar, à maternidade e à paternidade, inclusive por adoção, à parentalidade e à proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

VI - a promoção de uma cultura de valorização da infância e da adolescência como fases peculiares do desenvolvimento, de reconhecimento e de apoio ao papel dos pais ou responsáveis em relação às necessidades e aos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer o papel parental e a centralidade da família;

VII - o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade;

VIII - o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

IX - a disseminação de informações e a capacitação dos agentes públicos acerca da formulação e da avaliação de políticas públicas na perspectiva do fortalecimento dos vínculos familiares; e

X - o reconhecimento e o respeito aos usos e costumes dos povos e comunidades tradicionais e de outras realidades socioculturais, observados o princípio da dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza a “proteção especial à família”, ao reconhecê-la como “base da sociedade”, em linha com o exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 16, §3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”¹. Dentre os vários desdobramentos dessa proteção jurídica da família no texto constitucional, está a garantia da “convivência familiar” como direito da criança, prevista no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente², bem como sua definição como princípio da Assistência Social na LOAS³.

Pelo fato de as famílias formarem redes de proteção, o Secretário-Geral da ONU declarou, em documento de 2020, que “investir nas famílias como o ambiente natural das crianças é frequentemente visto como a melhor estratégia de proteção social”⁴. Nesse contexto, a fim de se garantir e promover a convivência familiar, **o fortalecimento dos vínculos familiares já aparece na Lei Orgânica da Assistência Social como estratégia para prevenir vulnerabilidades sociais**⁵, dentro da assistência social básica. Também por isso o chamado “Currículo Europeu de Prevenção”⁶, financiado pela União Europeia, oferece um amplo portfólio de intervenções baseadas em fortalecimento de vínculos familiares para prevenir diferentes problemas sociais - do abuso de drogas à prevenção da violência.

Portanto, resta evidente a relevância de direcionar a atenção do Estado para ações de fortalecimento de vínculos familiares, tendo como alvo a prevenção de vulnerabilidades sociais.

1 Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

2 Art. 4º *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.* Estatuto da Criança e do Adolescente, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

3 LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Lei Orgânica da Assistência Social, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>

4 “Investing in families as the natural environment for children is therefore often seen as the best

social protection strategy”. Implementation of the objectives of the International Year of the Family and its follow-up processes - Report of the Secretary General. 26 de novembro de 2019.

Disponível em: <<https://undocs.org/A/75/61-E/2020/4>>

5 Cf. Art. 6º da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

6 “European Prevention Curriculum: A handbook for decision-makers, opinion-makers and policy-makers in science-based prevention of substance use”. Publications Office of the European Union, 2019. Disponível em: <https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/11733/20192546_TDMA19001ENN_PDF.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>



Além do exposto, é relevante destacar que ações com foco no fortalecimento de vínculos familiares pressupõe uma ação intersetorial, pois frequentemente irão envolver saúde, educação e assistência social. Programas de atenção à primeira infância, como o Criança Feliz, já são marcadamente intersetoriais⁷. Tenha-se em conta o seguinte:

*A adoção da intersetorialidade na concepção e implantação de políticas públicas pode, sem dúvida, **promover maior racionalidade no uso dos recursos e melhores resultados dos programas e outras ações**. A intersetorialidade pressupõe o trabalho conjunto de pessoas de diferentes áreas e por isso deve-se pensar também na realização de atividades que possam promover uma mudança de postura por parte de componentes dos órgãos públicos.*⁸ - grifos nossos.

Além dos ganhos de eficiência promovidos por ações intersetoriais, ações de fortalecimento de vínculos familiares trazem ganhos ao Estado e à sociedade por terem um caráter preventivo e protetivo. Dentre os desafios sociais que podem ser enfrentados por estratégias desse tipo, destacam-se:

- Prevenção de:
 - violência doméstica;
 - envolvimento de jovens com criminalidade⁹;
 - abuso de substâncias químicas¹⁰;
 - suicídio¹¹;
 - evasão escolar¹².

7 “Programa Criança Feliz. A intersetorialidade na visita domiciliar”. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, 2017. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/105/programa-crianca-feliz-intersetorialidade-na-visita-domiciliar>>

8 A IMPORTÂNCIA DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Maria Celeste Dominici, 2017. CODEPLAN. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_31_A_Necessidade_da_Articula%C3%A7%C3%A3o_Intersetorial_na_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%BAblica.pdf>

9 Community-Based multiple family groups to prevent and reduce violent and aggressive behavior

The GREAT Families Program. American Journal of Preventive Medicine. SUPPLEMENT ARTICLE| VOLUME 26, ISSUE 1, SUPPLEMENT , 39-47, 01 de janeiro de 2004.

10 “Atenção dos pais pode reduzir risco de abuso de drogas na adolescência”. Agência FAPESP, 2017. Disponível em: <<https://agencia.fapesp.br/atencao-dos-pais-pode-reduzir-risco-de-abuso-de-drogas-na-adolescencia/26569/>>

11 “Family Intervention for Suicide Prevention”. Suicide Prevention Resource Center, 2014. Disponível em: <<https://www.sprc.org/resources-programs/family-intervention-suicide-prevention-fisp>>

12 “Guia sobre abandono e evasão escolar: um panorama da educação brasileira”. Instituto Unibanco. Disponível em: <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/abandono-evasao-escolar>>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>



- Promoção de:
 - melhoria na aprendizagem escolar¹³;
 - hábitos saudáveis;
 - alimentação adequada, por meio de educação alimentar¹⁴;
 - melhor desenvolvimento cognitivo em crianças¹⁵.

Considerando os seguintes aspectos de intervenções voltadas ao fortalecimento de vínculos familiares:

- Adequação à legislação nacional;
- Capacidade de prevenir problemas sociais;
- Potencial de promover melhores condições para o desenvolvimento infantil;
- Potencial catalisador de ações intersetoriais, portanto mais eficientes;

fica evidente a pertinência e o interesse público em promover políticas públicas para este fim. Considerando os desafios inerentes de ações intersetoriais, a criação de uma Política para Fortalecimento de Vínculos Familiares, por meio deste Parlamento, é ação necessária para fornecer diretrizes adequadas ao Poder Executivo.

De acordo com a proposição, a Política Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ademais, cabe à União, por ato do Poder Executivo Federal, criar Comitê Gestor da Política Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares, constituído por representantes dos ministérios que desenvolvam programas, serviços e ações relacionados à atenção às famílias.

13 ANTONELLI-PONTI, Mayra et al. Desempenho Escolar e Efeitos do Contexto de Aprendizagem do Estudante: Um Estudo sobre os Dados do PISA. Psico-USF [online]. 2021, vol.26, n.1, pp.13-25. Epub Apr 21, 2021. ISSN 2175-3563. <https://doi.org/10.1590/1413-82712021260102>.

14 SAWAYA, Ana Lydia; PELIANO, Anna Maria; ALBUQUERQUE, Maria Paula de and DOMENE, Semíramis Martins Álvares. A família e o direito humano à alimentação adequada e saudável. Estud. av. [online]. 2019, vol.33, n.97 [cited 2021-05-06], pp.361-382. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000400361&lng=en&nrm=iso>. Epub Dec 02, 2019. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3397.020>.

15 FERREIRA, Rachel de Carvalho et al. Effects of early interventions focused on the family in the development of children born preterm and/or at social risk: a meta-analysis. J. Pediatr. (Rio J.) [online]. 2020, vol.96, n.1 [cited 2021-05-06], pp.20-38. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572020000100020&lng=en&nrm=iso>. Epub Mar 02, 2020. ISSN 1678-4782. <https://doi.org/10.1016/j.jped.2019.05.002>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>



A proposta estabelece diretrizes para a atuação, de forma integrada, dos entes federados e de outras políticas públicas na consecução dos objetivos da Política Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares.

Igualmente, o projeto enumera uma série de princípios, diretrizes e objetivos a serem observados e perseguidos pela referida política. Tais princípios primam pela promoção da convivência familiar e comunitária e pelo respeito às decisões privadas de cada família.

Convicto da qualidade e da importância do Projeto de Lei que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI

2021-2512



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217363554100>





Projeto de Lei **(Do Sr. Enrico Misasi)**

Dispõe sobre políticas públicas
para fortalecimento de vínculos familiares e
garantia de convivência familiar e
comunitária.

Assinaram eletronicamente o documento CD217363554100, nesta ordem:

- 1 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)
- 2 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 3 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 4 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 5 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 6 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
- 7 Dep. Leandre (PV/PR)

